

NOTA TÉCNICA DA COMISSÃO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO IAB

Indicação n.º: 078/2026

Objeto: Projeto de Lei do Senado Federal nº 3.085 de 2026

Tramitação: Senado Federal

Indicante: Presidência do IAB

Relator: PAULO CESAR ROCHA CAVALCANTI JUNIOR

Assunto: Regulamentação do regime de relevância da questão federal para admissão de recurso especial e alterações na Lei nº 13.105/2015 (CPC).

NOTA TÉCNICA

INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica é submetida à apreciação desta douta Comissão de Direito Processual Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) em cumprimento ao dever institucional de análise jurídica decorrente da Indicação nº 78/2026. A urgência que permeia esta manifestação justifica-se pela tramitação célere do Projeto de Lei do Senado nº 3.085/2026, matéria que se encontra atualmente em fase de sanção presidencial e que dispõe sobre a regulamentação do regime de relevância das questões de direito federal infraconstitucional para fins de admissibilidade dos recursos especiais junto ao Superior Tribunal de Justiça, alterando pontualmente dispositivos da Lei nº 13.105/2015, o Código de Processo Civil.

O exame deste projeto impõe uma necessária imersão na memória institucional desta Casa, uma vez que o tema da filtragem recursal via relevância da questão federal foi objeto de profundo debate no seio deste Instituto. É fundamental revisar o Parecer da Indicação nº 013/2017, relatado pelo ilustre consócio Duval Vianna, peça jurídica que logrou sintetizar, com precisão cirúrgica, os riscos sistêmicos que a criação de tais barreiras representa ao sistema processual pátrio. Naquela oportunidade, o IAB consolidou o entendimento de que a introdução de filtros subjetivos sob o pretexto de eficiência constitui medida inoportuna, na medida em que, embora formalmente constitucional em sua gênese legislativa, fragiliza substancialmente a garantia de

acesso à justiça e esvazia a missão constitucional dos tribunais de cúpula (Vianna, 2017).

A partir desta premissa, a análise do atual PLS nº 3.085/2026 transcende a mera exegese literal do texto proposto, exigindo uma leitura contextualizada à luz dos princípios fundamentais que regem o Processo Civil democrático. O debate não se restringe a uma escolha puramente pragmática sobre a carga de trabalho do Superior Tribunal de Justiça, mas toca o âmago do devido processo legal. A pretensão de transferir ao julgador uma discricionariedade ampla sobre o que é ou não relevante para o direito brasileiro coloca em xeque a função nomofilática da Corte, que é a de assegurar a integridade e a coerência da interpretação da legislação infraconstitucional em todo o território nacional, evitando a fragmentação da ordem jurídica.

Portanto, esta Nota Técnica não se limita a tecer comentários sobre a redação dos dispositivos do projeto de lei em apreço. O objetivo central deste trabalho é oferecer ao IAB uma base sólida de argumentação jurídica capaz de enfrentar as justificativas de cunho meramente efficientista que sustentam a proposição. Ao fazê-lo, este relator reafirma o compromisso histórico do Instituto com o aperfeiçoamento das instituições, defendendo que o fortalecimento da justiça superior não se alcança pela limitação do acesso dos jurisdicionados, mas pelo aprimoramento das técnicas de julgamento em massa, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ferramenta que se mostra, a nosso juízo, o caminho mais harmônico com o espírito do Código de Processo Civil vigente.

DA RETROSPECTIVA HISTÓRICA À REALIDADE ATUAL: A TENTATIVA CRÔNICA DE FILTRAGEM RECURSAL

A pretensão de estabelecer filtros de relevância como barreira de acesso aos Tribunais Superiores não é uma novidade jurídica, mas sim uma manifestação recorrente de uma filosofia que prioriza a gestão estatística em detrimento da prestação jurisdicional plena. Ao analisarmos a trajetória do sistema processual brasileiro, percebemos que a tentativa de conter o volume de demandas pela via da exclusão discricionária é uma estratégia cujas falhas já foram testadas e comprovadas ao longo de décadas. O que presenciamos hoje, com o Projeto de Lei do Senado nº

3.085 de 2026, é um movimento que ignora a ineficácia histórica de tais mecanismos, insistindo em um modelo que, na prática, apenas posterga o debate sobre a real necessidade de estruturação dos nossos tribunais.

A memória jurídica deste país registra que a tentativa de implementar um regime de arguição de relevância teve seu momento de apogeu no Supremo Tribunal Federal entre as décadas de 1970 e 1980. Conforme detalhado no Parecer da Indicação nº 013/2017, a introdução desse filtro subjetivo pelo Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 3 de 1975 e posteriormente chancelada pela Emenda Constitucional nº 7 de 1977, representou um esforço do tribunal para limitar o conhecimento de recursos extraordinários que versavam sobre questões de direito federal infraconstitucional. Contudo, a experiência demonstrou que o filtro, além de não ter reduzido o congestionamento processual, instituiu um grau de subjetividade que prejudicou a uniformização do direito, gerando insegurança jurídica e desatendendo aos legítimos interesses dos jurisdicionados.

Naquela época, a dinâmica dos julgamentos no Supremo Tribunal Federal era marcada por uma visão que o consócio Duval Vianna descreveu como melancólica, pois os ministros decidiam pilhas de processos em bloco, sem a devida motivação individualizada e com a rejeição sumária de inúmeras pretensões (Vianna, 2017). Essa prática de julgamento por atacado, despida de um debate dialético profundo, revelava que a discricionariedade do filtro de relevância servia muito mais como um mecanismo de exclusão do que como um instrumento de aprimoramento da prestação jurisdicional. A lição que a história nos deixou é clara, pois a tentativa de selecionar o que é relevante para o sistema não pode ser pautada por critérios vagos que escondem, sob o véu da eficiência, a negação do acesso à justiça.

O cenário atual, no entanto, tenta reeditar esta fórmula para o Superior Tribunal de Justiça, esquecendo que o próprio modelo da Constituição de 1988 foi desenhado justamente para superar as crises de competência do Supremo. Tentar transpor para o STJ a lógica do *certiorari* norte-americano, de um filtro subjetivo, é um retrocesso que desconsidera a evolução da ciência processual brasileira. Enquanto o legislador de 1970 buscava, de forma equivocada, a solução na restrição da porta de entrada, o legislador de 2015, com a promulgação do Código de Processo Civil, apresentou a verdadeira resposta sistêmica: a utilização de precedentes vinculantes e do Incidente

de Resolução de Demandas Repetitivas.

Portanto, a tentativa crônica de filtragem recursal que vemos no atual projeto de lei ignora que a solução para a crise das cortes de cúpula não reside na supressão do direito ao recurso, mas na racionalização do julgamento das causas. Insistir em repetir os erros do passado, sob a roupagem da modernização, demonstra uma inércia reflexiva que este Instituto não pode validar. A realidade atual nos convoca a aplicar os instrumentos de gestão processual que já possuímos, ao invés de buscar, em um passado jurídico superado, as mesmas soluções que, comprovadamente, falharam em entregar a segurança jurídica que a sociedade brasileira demanda e merece.

ANÁLISE CRÍTICA DO PLS Nº 3.085/2026 E OS REFLEXOS NO SISTEMA PROCESSUAL

A imersão analítica sobre o Projeto de Lei do Senado nº 3.085/2026, de autoria do senador Davi Alcolumbre, revela uma preocupante propensão sistêmica em enxergar a jurisdição infraconstitucional sob o prisma pragmático da estatística e da celeridade desprovida de justiça material. A regulamentação do regime de relevância das questões de direito federal para admissão do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça não constitui um mero ajuste procedimental, mas sim uma profunda mutação nos contornos do direito de defesa e do contraditório substancial. Ao tentar impor filtros de admissibilidade baseados em conceitos indeterminados de relevância, a proposição legislativa subverte a teleologia originária da Corte Superior, transformando-a de guardiã da unidade do direito federal em um tribunal de escolhas discricionárias, o que fere de morte a isonomia perante a aplicação da lei.

Sob a ótica das garantias constitucionais, a recriação de barreiras subjetivas de acesso ao Superior Tribunal de Justiça acende um alerta severo sobre a expansão de tendências processuais de matiz autoritário. Como bem advertiu o consagrado professor Paulo Roberto de Gouvêa Medina em parecer histórico emitido no âmbito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e resgatado com precisão pela doutrina deste Instituto, é imperativo erguer um brado contra esse vezo que vai tornando o processo brasileiro cada vez mais distante do direito de acesso à Justiça e em claro antagonismo com o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. A filtragem da relevância, ao conferir aos órgãos julgadores o poder de recusar o exame

de mérito de questões genuinamente federais sob o argumento subjetivo de irrelevância, cria uma inaceitável hierarquia entre normas federais, como se algumas violações à legislação pátria fossem toleráveis e outras merecedoras de apreciação.

Ademais, os reflexos dessa medida no sistema processual civil instaurado pelo Código de Processo Civil de 2015 revelam uma contradição flagrante com os postulados da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, consagrados expressamente no artigo 926 do diploma processual. Enquanto o CPC/2015 apostou na construção de um microssistema de precedentes vinculantes e na gestão coletiva de conflitos por meio de instrumentos dialéticos e participativos, com destaque superlativo para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o PLS nº 3.085/2026 opta pelo caminho anacrônico da exclusão individualizada e sumária. Conforme pontuado no magistério de Duval Vianna (2017), o IRDR atua de forma positiva e preventiva na unificação de teses em massa, sem sacrificar o direito subjetivo dos jurisdicionados ao devido processo legal, ao passo que o filtro de relevância opera por via estritamente negativa, podando o direito ao recurso sob premissas de eficiência puramente economicistas.

Por fim, cumpre destacar que a tentativa de justificar a medida sob o pretexto de alinhar o Superior Tribunal de Justiça aos modelos de cortes supremas internacionais, a exemplo do *certiorari* norte-americano, desconsidera as profundas assimetrias estruturais entre o sistema de *Common Law* e o nosso ordenamento de direito romano-germânico (*Civil Law*). No Brasil, o Recurso Especial consubstancia-se em instrumento essencial de controle da legalidade e de pacificação da interpretação das leis federais em um país continental e profundamente heterogêneo. Submeter a viabilidade desse controle à discricionariedade de um juízo de relevância é abrir caminho para a fragmentação jurisprudencial, gerando insegurança jurídica sistêmica e transformando o direito federal em uma realidade variável conforme a sensibilidade temática do julgador de plantão, ferindo o núcleo essencial do Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto ao longo desta manifestação técnica, resta cristalino que o Projeto de Lei do Senado nº 3.085 de 2026 afigura-se como medida de acentuada inoportunidade político institucional e profunda fragilidade dogmática. A tentativa de institucionalizar um filtro subjetivo de relevância para o processamento do recurso especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça repete os equívocos históricos já testados e rechaçados durante a vigência do antigo regime de arguição de relevância no Supremo Tribunal Federal. Longe de solucionar o problema estrutural do volume processual, a norma em vias de sanção presidencial introduz um elemento de discricionariedade incompatível com a missão nomofilática da Corte Superior, comprometendo irremediavelmente a estabilidade, a coerência e a integridade da ordem jurídica infraconstitucional.

O Instituto dos Advogados Brasileiros, fiel à sua centenária tradição de guardião da ordem democrática e dos direitos fundamentais, não pode chancelar soluções pragmáticas que sacrifiquem o devido processo legal no altar de uma eficiência estatística ilusória. Como bem pontuado pelo insigne consócio Duval Vianna e corroborado pela lição preclara do professor Paulo Roberto de Gouvêa Medina, a restrição paulatina do direito de recorrer e o cerceamento do acesso aos tribunais de cúpula revelam um sintoma preocupante de aversão ao contraditório pleno, afastando o processo civil contemporâneo de sua finalidade primordial, qual seja, a entrega de uma prestação jurisdicional justa, transparente e legitimada pelo debate exaustivo (Vianna, 2017).

O ordenamento processual civil brasileiro, consolidado sob as premissas democráticas e participativas do Código de Processo Civil de 2015, já dispõe de instrumentos técnico-jurídicos maduros e altamente eficazes para enfrentar a litigiosidade repetitiva e de massa sem o sacrifício de garantias individuais. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas erige-se como o verdadeiro marco de modernidade institucional, permitindo a unificação de teses de maneira coletiva, dialética e vinculante em todo o território nacional. Cabe aos tribunais superiores fomentar a aplicação rigorosa e descentralizada desse microsistema de precedentes, em vez de buscar atalhos legislativos baseados na exclusão sumária de pretensões legítimas de jurisdicionados que buscam a correção de violações à lei federal (Vianna,

2017).

Por conseguinte, esta Comissão de Direito Processual Civil conclui pela necessidade de manifestação formal deste egrégio Instituto dos Advogados Brasileiros no sentido de pugnar pela revisão ou veto dos dispositivos normativos do PLS nº 3.085 de 2026 que fragilizam a competência uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça. Sugere-se o encaminhamento imediato desta Nota Técnica aos órgãos competentes da Presidência da República, bem como às lideranças do Congresso Nacional, alertando os poderes constituídos sobre os graves riscos sistêmicos da medida. Que este parecer permaneça como testemunho inequívoco da postura intransigente do IAB na defesa do Estado Democrático de Direito, da supremacia da ordem jurídica e do respeito incondicional ao direito fundamental de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM, José. **A EC nº 45 e o instituto da repercussão geral**. In: REFORMA DO JUDICIÁRIO. São Paulo: RT, 2005.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Parecer emitido no âmbito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**. Proposição 49.0000.2012.009403-3, 2012.

VIANNA, Duval. **Parecer na Indicação nº 013/2017**: exame da PEC 209/2012 (PEC 10/2017 e PEC-SF 17/2013) sobre a relevância da questão federal no Recurso Especial. Rio de Janeiro: Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, 18 ago. 2017.

Rio de Janeiro/RJ, 26 de maio de 2026

PAULO CESAR ROCHA CAVALCANTI JUNIOR
Membro da Comissão de Direito Dir. Processual Civil
do Instituto Dos Advogados Brasileiro - IAB